

## APREENSÃO DA CNH E RETENÇÃO DO PASSAPORTE<sup>1</sup>

Camila Oliveira Riza<sup>2</sup>

Gabriel Arruda de Lima<sup>3</sup>

Leonardo Sebastião Delfino de Souza<sup>4</sup>

### RESUMO

A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a retenção do passaporte são temas de grande relevância no contexto jurídico brasileiro, ambos os procedimentos são utilizados pelo Estado como medida coercitiva em determinadas situações, com o objetivo de garantir o cumprimento de obrigações legais e evitar possíveis danos à sociedade, por se tratar de medidas que afetam diretamente a liberdade de locomoção e o exercício de direitos fundamentais dos indivíduos, é fundamental analisar sua legalidade, bem como as principais questões jurídicas e sociais envolvidas, para isso, é necessário compreender os fundamentos legais que embasam tais medidas, bem como suas limitações e condições para aplicação, diante desse contexto, este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a apreensão da CNH e a retenção do passaporte à luz do ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender suas justificativas, fundamentos legais e os principais impactos sociais decorrentes de sua aplicação. Nesse sentido, serão analisadas as legislações vigentes, os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema, bem como os impactos das medidas na vida dos cidadãos que as sofrem. Serão abordados casos em que a apreensão da CNH e a retenção do passaporte são utilizadas como forma de compelir o pagamento de dívidas, bem como situações relacionadas a infrações de trânsito, inadimplência judicial e outras circunstâncias previstas na legislação. Ao final desse estudo, espera-se obter uma compreensão aprofundada sobre a apreensão da CNH e a retenção do passaporte, avaliando sua eficácia, seus limites e as eventuais violações de direitos individuais. Essa análise contribuirá para o debate jurídico e social acerca das medidas coercitivas adotadas pelo Estado, visando aperfeiçoar as legislações em vigor e garantir uma sociedade mais justa e equilibrada.

**Palavras-chave:** Carteira Nacional de Habilitação, Retenção do Passaporte, Cumprimento de Sentença, Processo de Execução, Código Processo Civil.

### Abstract

The seizure of the National Driver's License and the retention of the passport are highly relevant topics in the Brazilian legal context. Both procedures are employed by the State as coercive measures in specific situations, with the aim of ensuring compliance legal obligations and prevent potential harm to society. As these measures directly impact the freedom of movement and the exercise of fundamental rights of individuals, it is crucial to examine their legality, along with the main legal and social issues involved. In this context,

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ituiutaba FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Ituiutaba. E-mail [camila.riza@aluno.facmais.edu.br](mailto:camila.riza@aluno.facmais.edu.br)

<sup>3</sup> Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Ituiutaba. E-mail [gabriel.arruda@aluno.facmais.edu.br](mailto:gabriel.arruda@aluno.facmais.edu.br)

<sup>4</sup> Professor-Orientador. Mestre em Direito. Docente da Faculdade de Ituiutaba. E-mail [leonardo.souza@facmais.edu.br](mailto:leonardo.souza@facmais.edu.br)

this final course project want to analyze the seizure of CNH and passport in light of the Brazilian legal system, seeking to comprehend their justifications, legal foundations, and the primary social impacts resulting from their application. To realize this, it is necessary to understand the legal principles that support such measures, as well as their limitations and conditions for application. The study will explore current legislation, jurisprudential and doctrinal interpretations on the topic, as well as the effects of these measures on the lives of citizens subjected to them. Cases where the seizure of CNH and passport is utilized as a means to compel debt payment will be addressed, along with situations related to traffic violations, judicial non-compliance, and other circumstances outlined in the law. By the end of this study, the goal is to obtain a deep understanding of the seizure of CNH and passport, evaluating their effectiveness, limits, and potential violations of individual rights. This analysis will contribute to the legal and social discourse on State coercive measures, aiming to refine existing legislation and ensure a fairer and more balanced society.

**Keywords:** National Driving License, Passport Retention, Serving a Sentence, Execution Process, Civil Procedure Code

## INTRODUÇÃO

O código de Processo Civil de 2015, após sua reforma, veio com uma série de normas jurídicas com o intuito de tornar o ordenamento jurídico mais célere e eficaz para o cumprimento das decisões judiciais, com isso, o legislador adotou no ordenamento jurídico várias possibilidades de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, para o devido cumprimento da sentença prolatada e o processo de execução, tornando-se cada vez mais comum, sendo uma delas a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e a retenção do Passaporte, consoante ao descumprimento de sentença.

Com isso, a problemática é o descumprimento de sentença que permite ao poder executivo restringir os direitos fundamentais do cidadão de ir e vir, suspendendo o direito de dirigir e o direito de viajar, sendo assim, o tema abordado tem o objetivo de orientar o devedor e a sociedade acerca das punições em razão do inadimplemento obrigatório, e como instruí-los em relação às possibilidades de defesa em processos de execução de títulos extrajudiciais, bem como nos autos de cumprimento de sentença. Assim como, analisar como a mera presunção dos fatos e se condiz motivo para a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e a retenção do Passaporte.

Ademais, busca-se verificar as possibilidades de defesa que podem ser utilizadas pelo requerido para insurgir-se contra o seu direito constitucional de ir e vir, e por último, averiguar a legalidade da apreensão da CNH e do passaporte em relação ao ordenamento

jurídico pátrio.

Sabe-se que, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, XV que todos os cidadãos possuem o direito de ir, vir e permanecer. Em contraposição à referida proteção, algumas decisões judiciais têm determinado, como forma de induzir ao pagamento de dívidas, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e a retenção de passaporte, exceptuando desta feita a liberdade de locomoção.

Nesse sentido, afetar o direito de ir e vir do executado, como suspender seu passaporte e recomendar ao consulado que não renove seu visto, não é admissível como medida de forçá-lo ao pagamento da dívida essa decisão considera que a restrição do direito de ir e vir é uma medida drástica e que deve ser adotada com cautela, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição. Podemos ver a opinião de Theodoro Júnior (2022) sobre o direito de ir e vir.

Devedor e respectivos bens não localizados – Notícia de que o executado mudou-se para os Estados Unidos da América – Pretensão de que seja determinada a suspensão de seu passaporte e que se proceda à recomendação ao Consulado daquele Estado para que não renove o visto de permanência do executado – Inadmissibilidade: Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do atual Código de Processo Civil, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. (TJSP, AI 2210462-42.2016.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, jul. 07.12.2016, data de registro 07.12.2016). (Teodoro Júnior, 2022. p. 263)

Entretanto, as ações de execução são um meio que viabilizam a execução do débito do devedor, ou seja, cobrar determinada dívida advinda pelo título executivo, vez que, não se resolve de forma tradicional, tendo em vista que o executado não realiza o pagamento na data prevista para o exequente tornando o direito frustrado, logo após julgado o cumprimento e de imediato pelo poder legislativo para que a cobrança seja executada, podendo ser aplicados vários métodos de cobrança, com base no Art. 771, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva (Brasil, 2015).

Com a implementação da Lei 13.105/2005, mais conhecido como Código de Processo Civil, reformando a lei anterior vigente dividindo a fase processual do código civil de duas

formas com o intuito de efetivar o cumprimento de sentença da maneira mais célere, desta forma, o sistema possui duas fases processuais, primeiramente, o processo de conhecimento no qual visa debater o direito acerca dos fatos mencionados, bem como a fase de cumprimento de sentença requerendo a execução da sentença com a finalidade de satisfazer o direito debatido nos autos.

Com base no princípio da atipicidade dos meios executivos, que visa regular as alternativas do cumprimento do ato executivo, no qual o legislador poderá acolher várias formas de cumprimento de execução desde que não comprometa os princípios constitucionais do homem sendo analisada de forma única e exclusiva cada caso concreto.

Contudo, tradicionalmente, os atos constitutivos são considerados os atos de cobranças primordiais ao cumprimento de sentença, vez que, são aplicados a penhora, arresto e sequestro dos bens, havendo determinada restrição aos bens alienados no nome do devedor, outrossim, no intuito do devedor satisfazer sua dívida por meio das formas de cobranças, os tribunais disponibilizaram várias medidas atípicas para serem realizadas, como de exemplo, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, Restrições Judiciais de veículos - RENAJUD, inscrição em cadastro de inadimplentes, apreensão da carteira nacional de habilitação e retenção do passaporte e entre outros, originando a possibilidade de aplicar medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC que prevê:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Sendo assim, o referido artigo possibilitou a analogia e a hermenêutica de novos métodos de aplicabilidade das medidas atípicas para garantir a prestação das tutelas executórias, identificando os requisitos e a legalidade a serem respeitados antes da aplicação, com base no ordenamento jurídico.

Na esteira do pensamento de Alvim (2019), cabe a prescrição contida no artigo 139, inciso IV, do CPC, apenas em hipóteses excepcionais, como por exemplo nas Execuções de Alimentos:

A despeito da previsão contida no art. 139, IV, do CPC, parece-nos claro que o exemplo acima referido não é admissível no direito pátrio, pois, ainda que seja juridicamente possível o intercâmbio de meios executivos previstos para as variadas espécies de obrigação, é necessária a verificação da idoneidade do meio. Dizemos que o exemplo não seria admissível porque a Constituição Federal é expressa ao permitir a prisão civil apenas em caso de dívida de alimentos, razão pela qual não seria possível a

transposição desse meio coercitivo, que é admitido pela CF apenas para a obrigação alimentar, para qualquer outra espécie de obrigação, já que nesses casos não haveria autorização constitucional. (Alvim, 2019, p. 1409).

Assim também, a parte significativa da doutrina, como exemplo Alvim (2019), e ação direta de inconstitucionalidade de nº 5.941 da relatoria do ministro Edson Fachin, entende que “o devedor não pode sofrer sanção que restrinja sua liberdade ou seus direitos fundamentais em razão da não quitação de dívidas, exceto na hipótese do devedor de alimentos”.<sup>5</sup>

Sendo tema de suma relevância, pois a apreensão da CNH e a retenção do passaporte são usados em casos de extrema urgência e emergência, e não somente em momentos de lazer, mesmo que, visto como um direito essencial ao homem e para a sociedade.

Como metodologia de pesquisa adotada, optou-se pela pesquisa bibliográfica, teórica e documental, bem como estudos de caso, com base no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, juntamente com a força maior do ordenamento jurídico a Constituição Federal do Brasil de 1988, tratando-se de tema recentemente abordado nos tribunais superiores, gerando divergências doutrinárias.

## 1 REFERENCIAL TEÓRICO

### 1.1 Trajetória histórica

A Trajetória histórica do direito fundamental desde os tempos mais primórdios, os direitos e garantias fundamentais ao homem são essenciais ao ordenamento jurídico desde o constitucionalismo, o direito de ir, vir e permanecer, previsto no Art. 5º, XV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), perpetrada por toda jurisdição, após muitas guerras, batalhas de direito e luta social para o adimplemento dos direitos e garantias na Constituição, adotando posteriormente, a doutrina do jurista Hans Kelsen na ideia de supremacia da constituição estabelecendo a ideia de hierarquia das normas legais, servindo a Constituição Federal como norma principal do ordenamento.

A evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais foi iniciada no movimento constitucionalista inglês, ocorrido entre 1688 e 1689, na conhecida revolução Gloriosa sendo responsável pela queda do absolutismo inglês transformando em uma monarquia constitucional, a revolução teve como objetivo limitar o poder absoluto através da supremacia parlamentar, com uma nova organização do estado estabelecendo direitos e garantias

---

<sup>5</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1>

fundamentais, tendo como garantia os direitos individuais do homem advindo por meio da declaração de direitos, fundada em 1689, promulgada a constituição material, entretanto não escrita e histórica.

Posteriormente, em meados do Século XVIII, foi iniciado o constitucionalismo Francês, ocorrido entre 1789 a 1799, mais conhecida como Revolução Francesa sendo responsável pela queda do absolutismo francês, a revolução teve o objetivo de limitar o poder absolutista com a “Teoria da Separação de Poderes”, sendo criados os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário promulgada na (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*) ou seja, declaração dos direitos do Homem e do Cidadão promulgada por meio da constituição formal, escrita e dogmática, sendo modelo e referência para o Brasil e outros países.

Assim também, posteriormente, em meados do Século XX, após o movimento da Segunda Guerra Mundial na Europa veio o neoconstitucionalismo ao Brasil, com objetivo de desenvolver um novo modelo de compreender, interpretar e aplicar o direito constitucional, tendo grande marco na constituição, pois contribuiu em vários fatores.

No fator histórico, trata-se do estado constitucional de direito no cenário pós Segunda Guerra mundial, visto que vários países acolheram a ideia da constituição federativa, se derivando de força normativa, a título de exemplo a Constituição da Itália em 1948, Constituição da Alemanha, de 1949 e entre outras.

Na ótica filosófica, o neoconstitucionalismo foi pertinente para a elaboração da constituição, pois a constituição foi considerada pós-positivada, superando a disputa do “positivismo” e do “Jusnaturalismo”, tratando-se da temática do “Direito posto pelo Homem e do Direito posto por Crenças”, em que o direito positivado, ou seja, “direito posto pelo homem” abordava a ideia de debater o direito contra a moral, ética e justiça, diferentemente da ideia do jusnaturalismo, ou seja “direito posto por crenças” sendo apreciada a ideia do direito posto por Deus, mandamentos e religião, pois ambos métodos constitucionais utilizados naquela época, eram cruéis e desumanos, pois tinham como coerção, a imposição do medo e temor, utilizando como métodos coercitivos, o castigo físico, a escravidão e até mesmo o esartejamento, muitas vezes ocasionando em mortes dos devedores.

Por fim, com o final do neoconstitucionalismo houve harmonização dos direitos e garantias individuais entre o homem e a igreja, tendo como características à ubiquidade da constituição permitindo que a norma constitucional permeasse todo ordenamento jurídico, tendo força normativa deixando de ser um documento meramente político e passando a ser efetivamente jurídico, contudo a principal característica atribuída com o neoconstitucionalismo foi a judicialização da política e das relações sociais, dividindo os

respectivos poderes, sendo o poder judiciário responsável por julgar os processos do devedor, sem que desrespeite os direitos e garantias do homem.

## 1.2 Direitos humanos, Direito fundamental e Direito absoluto

Os direitos humanos são pertinentes aos direitos e garantias no ordenamento jurídico, conforme Rafael Barretto (2023, p.02), entende que os direitos humanos são um “conjunto de direitos que materializam a dignidade humana”, sendo considerado direitos básicos e imprescindíveis para a concretização da dignidade humana, no entanto, o direito fundamental e os direitos humanos visam a materialização da dignidade humana, com aplicabilidade semelhantes, visto que os direitos fundamentais são positivados em ordem jurídica nacional, ou seja, ordem interna do Estado federativo, enquanto os direitos humanos são positivados no ordenamento jurídico internacional por meio de tratados, pactos e convenções internacionais realizados entre os países-membros.

No entanto, a convenção Americana dos direitos humanos mais conhecida como (Pacto San José da Costa Rica 1969), acolhido pelo Brasil em 1992, considerada declaração universal dos direitos humanos que estabeleceu a liberdade e os direitos sociais, permitiu o homem a gozar dos direitos civis, econômicos, sociais, culturais e entre outros.

A partir de 2004, após a promulgação da Emenda Constitucional de nº 45/2004 da CF/88, os tratados internacionais de direitos humanos foram equiparados às normas constitucionais passando a vigorar de imediato com eficácia contida, sendo comparadas a normas fundamentais que reúnem todos os elementos para produção de todos os efeitos jurídicos sendo dotada de aplicabilidade plena e imediata.

Art. 1º, §3º da EC de nº45/04 da CF/88 - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Entretanto, estes não direitos podem ser cessados a qualquer momento, conforme previstos nos termos da lei, a liberdade do homem é um direito atribuído em território nacional em tempo de paz podendo qualquer pessoa ir, vir e permanecer não podendo ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, devendo ser respeitado o princípio do devido processo legal, no qual a privação da liberdade deve se dar por ordem escrita e fundamentada, com base no Art. 93, IX, da CF.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar

a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Outrossim, na esfera do ordenamento jurídico foram mencionadas duas hipóteses de suspensão das garantias individuais, tratando-se de instrumentos de garantia da ordem e da segurança, em face de perigos reais e iminentes provocados por agressões internas e externas contra a soberania do estado.

De antemão, com base no Art. 136, da Constituição Federal-CF, que disciplina e delinea os contornos do estado de defesa, prevê:

De acordo com o professor José Afonso da Silva (1989), assim define o estado de defesa:

o estado de defesa é uma situação em que se organizam medidas destinadas a debelar ameaças à ordem pública ou a paz social, ou ainda: O estado de defesa consiste na instauração de uma legalidade extraordinária, por certo tempo, em locais restritos e determinados, mediante decreto do Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, para preservar a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1989, p. 644).

Outrem, com base no Art. 137, da CF/88, que norteia e disciplina o estado de sítio, prevê:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, assim define o estado de sítio;

Instrumento que pode ser utilizado pelo presidente da República, nos casos de: comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; e declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira.



Contudo, entende-se que o direito de ir, vir e permanecer são essenciais, mas não absoluto, conforme o Art. 93, IX, da CF/88, já mencionado, os devidos direitos podem ser cessados em várias esferas jurídicas sendo por meio de decisão pública e fundamentada, a título de exemplo tradicional, o não pagamento de pensão alimentícia previsto na Convenção Americana dos Direitos Humanos, assim como a retenção de alguns direitos previstos no ordenamento jurídico, como de exemplo a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do passaporte, a fim de satisfazer as decisões judiciais.

O ministro Alexandre de Moraes (2002) foi muito claro em seu pronunciamento na decisão do Agravo Regimental, de nº 10.391, quando disse o seguinte “a liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas”.

O Supremo Tribunal Federal, já pacificou o entendimento de que não há, no sistema constitucional brasileiro direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Dentre tais limites, conforme Sarlet Wolfgang (2012), despontam, pela sua repercussão, a proporcionalidade e a proteção do núcleo essencial.

Logo, podemos concluir que para a doutrina majoritária, no rol do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, significa a proteção somente do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protegem, ou seja, não importa o caráter absoluto dos direitos fundamentais, dependendo do caso concreto analisada a ponderação e proporcionalidade, ser flexibilizada.

### 1.3 Princípios

Os princípios são os norteadores do direito sendo essencial para a aplicação da lei, os princípios relevantes para a aplicação das medidas atípicas de execução judicial são princípio do devido processo legal, princípio do contraditório, princípio da efetividade da execução, princípio da responsabilidade patrimonial, princípio da boa-fé processual, princípio da menor onerosidade do devedor e o princípio da disponibilidade da pessoa humana.

O princípio do devido processo legal previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos cessados mediante um processo legal, nas palavras de Gonçalves, esse princípio é basilar para a aplicação dos outros:

Desse princípio derivam todos os demais. A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu. (Gonçalves, 2016, p. 87)

Sendo assim, Neves (2018, p. 173) explica que “o devido processo legal funciona como um supra-princípio, um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo”, todavia, entende-se que os princípios decorrem deste aludido princípio, devendo ser respeitados os procedimentos processuais para que possa executá-lo.

Já o princípio do contraditório é assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devido a garantia constitucional que visa “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, bem como reforçado no Código de processo Civil, conforme o art. 9º e 10º, que prevê:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701. (Brasil, 2015)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (Brasil, 2015)

Contudo, conforme exposto, a decisão judicial não pode gerar efeitos sem a possibilidade da parte contrária ter conhecimento do processo do qual provém, este princípio é derivado do “*Audi alteram partem*”, entendendo que todo acusado tem o direito de resposta a acusação feita, utilizando todos os meios de defesa admitidos em direito.

Outrossim, o princípio da efetividade da execução previsto no Art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88, deve o jurista aplicar com empenho todos os meios possíveis para buscar a satisfação do débito, com a finalidade de não frustrar totalmente a execução, com medidas executórias ainda que não previstos expressamente na lei, nesse entendimento Didier (2017) explica que:

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva [...] o art. 4º do CPC, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio

---

<sup>6</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765517725>

como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução. (Didier, 2017, p. 65)

Em contrapartida, em determinadas situações determinados bens não podem ser restritos, sendo respeitados os requisitos para bloqueio, impenhorabilidade e entre outras medidas. A título de exemplo, o Art. 832 e Art. 833, ambos do CPC, que especifica os determinados bens que não podem ser penhorados ou alienados.

Desse modo, o princípio da efetividade apresenta a efetividade de cumprir a determinação judicial, possibilitando satisfazer o direito da parte, entretanto, obedecendo os requisitos a serem respeitados para a execução.

O princípio da responsabilidade patrimonial veio a partir da evolução histórica, antigamente a dívida recai sobre a pessoa do indivíduo, ou seja, o devedor respondia sobre seu corpo, suprimindo a dívida com serviços forçados, prestados em ambientes cruéis e insalubres, e os seus bens não eram objeto de discussão em matéria de direito, neste sentido, Araken de Assis (2017) ensina que:

No mesmo entendimento, Didier (2017, p. 69) explica que no “primitivo Direito Romano, em que se permitia que a execução incidisse sobre a própria pessoa do executado, que poderia, por exemplo, virar escravo do credor como forma de pagamento da sua dívida.”.

Todavia, com a modernização do direito e do ordenamento jurídico essas práticas começaram a ser proibidas sendo culminado com o princípio da responsabilidade patrimonial, pois, o entendimento de várias vertentes no decorrer da evolução do direito, percebeu que para haver humanização social, determinados costumes deveriam ser quebrados, como de exemplo, a responsabilidade sobre o indivíduo.

A humanização do direito trouxe consigo este princípio, que determina que só o patrimônio e, não a pessoa submete-se à execução. Toda execução é real. A humanização do direito ainda fez com que, mesmo no patrimônio do devedor, alguns bens não se submetessem à execução, compondo o chamado *beneficium competentiae*. (Didier, 2017, p. 69).

Entretanto, com a alteração da responsabilidade de execução do débito, a norma legal tornou-se mais eficaz esclarecendo direitos e garantias individuais ao homem em sociedade e em todo ordenamento jurídico, satisfazendo a vontade do credor sem ferir os direitos e garantias.

O princípio da boa-fé processual, basicamente prevalece a boa-fé das partes no processo legal, tendo em vista que o devedor utiliza várias formas para esquivar da execução

da dívida, a título de exemplo, o desvio de seus bens configurando-se em ato fraudulento na execução ou contra o credor, contudo, apesar de ser um delito comum, o princípio da boa-fé prevalece.

Em princípio, impossível separar nitidamente o negócio hígido do fraudulento, pois eles apenas se diferenciam, substancialmente, quanto à finalidade. E convém enfatizar que se coíbe a redução artificial do patrimônio, restando consentidas modificações naturais, como se conclui da leitura do art. 164 do CC, que dispõe: “Presumem-se, porém, de boa fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família”. Por isso, as hipóteses de fraude, em suas variadas modalidades, encontram-se tipificadas: (a) a fraude contra credores, na lei civil (arts. 158 a 165 do CC); e (b) a fraude contra a execução, no art. 792 do NCPC. (Assis, 2017, p. 395)

O “*venire contra factum proprium*” em tradução literal do latim, significa “vir contra seus próprios atos”, ou seja, impossibilitar a contradição de atitudes independente dos antecedentes, respeitando o princípio da boa-fé.

O princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto pelo art. 805 do CPC, in verbis:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (BRASIL, 2015).

Com isso, a aplicabilidade dos meios executórios deve seguir a ordem menos gravosa ao devedor, conforme o Autor Theodoro Júnior (2018, p. 681), afirma que, “explicar-se-ia a limitação legal pelo princípio da menor onerosidade para o devedor, que prevalece quando por vários meios se puder realizar a expropriação executiva”. Outrossim, Gonçalves (2016, p. 910) conclui, dizendo que “pode haver dois modos equivalentes para alcançar o resultado almejado pelo credor. Em casos assim, há de prevalecer o menos gravoso ao devedor.”

O princípio da dignidade humana versa a preservar os direitos e garantias individuais, sendo essenciais em processos executórios, prevalecendo nas decisões judiciais atuando como critério da analogia e aplicação da decisão judicial acerca do devedor, conforme previsto no Artigo 1º, III, da CF.

Nestes termos, “em virtude da necessidade de sua proteção, não só é possível como poderá ser necessário impor restrições a outros direitos fundamentais” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018. p. 272).

#### 1.4 Reforma do Código de Processo Civil de 2015

A reforma do CPC trouxe a divisão do processo de conhecimento, cautelar e execução possibilitando acelerar o cumprimento de sentença, sendo assim, nas palavras do Ministro Teori Zavascki:

A função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.

Contudo, conforme o art. 318, do CPC e seguintes, alterou o processo civil dividindo em três fases, sendo o processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução.

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução. (Brasil, 2015)

O processo de conhecimento tem como objetivo de buscar reconhecer a matéria disciplinada e interpretada o direito a ser acolhido no ordenamento jurídico, por meio de fatos e fundamentos jurídicos, tendo três subdivisões sendo declaratória, condenatória ou constitutiva.

O procedimento declaratório visa apreciar se há relação jurídica no caso ajuizado ou se não há, já no procedimento condenatório estabelece a relação jurídica julgada visando punir o réu, a título de exemplo a ação de busca e apreensão previsto no Art. 839 a 843, do CPC, e por final, o procedimento constitutivo que dispõe em modificar ou extinguir a relação jurídica, ou seja, com o julgamento da sentença tem a característica de constituir ou alterar a relação analisada em pauta.

O processo cautelar tem sua principal característica a prevenção processual, tendo caráter de urgência com o objetivo de evitar danos ou perigos irreparáveis, podendo ser solicitado antes ou durante o trâmite do processo de conhecimento, assim como no processo de execução, com base no artigo 301, do CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (Brasil, 2015)

No entanto, o processo de cautelar deve constar os elementos necessários para que seja concedida a tutela de urgência, vez que o pedido somente poderá ser acolhido quando evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O processo de execução disciplinado e norteado pelo Art. 771 do CPC e seguintes, tem o objetivo de satisfazer o débito executado da causa já julgada, ou seja, não visa reconhecer o mérito de direito, mas executar o cumprimento de sentença, bem como a obrigação imposta ao devedor.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (Brasil, 2015)

Contudo, sabe-se que, o processo de execução também é considerado o meio de satisfazer o crédito do credor, quando o devedor não cumpre com a obrigação imposta por lei ou por decisão judicial, sendo frustrado todos os meios de cumprimentos tradicionais tornando o procedimento judicial, devendo respeitar os requisitos para a realização da execução do débito, sendo a títulos de cheque, nota promissória, contratos e entre outras hipóteses de recebimentos, conforme prevê Art. 771, § único, do CPC “Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução das disposições do Livro I da Parte Especial.”

Permitindo o magistrado a dirigir o processo conforme as disposições do Art. 139, deste código, podendo ser ajuizado em dois momentos, pela execução extrajudicial e judicial, porém em algumas vezes fica difícil diferenciar esses dois tipos de execução.

A execução extrajudicial é iniciada pelo ato de um credor, mas para dar início na ação é necessário que o título extrajudicial tenha uma obrigação líquida e certa, preenchendo todos os requisitos legais o credor poderá dar início a medidas diretas para resolução do processo. Já na execução judicial só pode ser iniciada após o credor entrar com uma ação judicial e ela ser analisada e decidida por um juiz, essa execução pode ser um pouco mais demorada, pois depende da movimentação do processo no Poder Judiciário. Nesse procedimento, caso o devedor não venha quitar sua dívida ele terá todos os seus bens penhorados para pagamento da dívida, com base nos artigos 515, 516, 784 e 785 ambos do CPC.

### 1.5 Medidas executórias atípicas

No contexto legal, as medidas executórias atípicas referem-se a ações não convencionais ou fora do comum tomadas para fazer cumprir decisões judiciais ou garantir o cumprimento de obrigações legais. A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a retenção do

passaporte são exemplos dessas medidas, normalmente utilizadas como forma de coerção para garantir o cumprimento de determinadas obrigações judiciais ou legais.

No Brasil, em situações específicas, a legislação permite que o juiz aplique tais medidas como forma de obrigar um indivíduo a cumprir uma determinada obrigação judicial. Um exemplo comum é a retenção da CNH em casos de não pagamento de pensão alimentícia.

A retenção do passaporte é outra medida que pode ser aplicada judicialmente para impedir que uma pessoa deixe o país enquanto estiver envolvida em processos legais ou para garantir o cumprimento de determinadas obrigações judiciais. Isso pode ocorrer, por exemplo, em situações em que há risco de fuga do país para evitar responder a processos criminais ou para garantir a quitação de dívidas.

É importante destacar que essas medidas devem ser determinadas por um juiz e devem ser fundamentadas legalmente. Geralmente, são aplicados como último recurso quando outras formas de cobrança ou execução de decisões judiciais se mostraram infrutíferas.

As medidas executórias atípicas são regulamentadas pela legislação de cada país e devem respeitar os direitos individuais. Portanto, é fundamental buscar orientação jurídica específica para compreender as condições em que essas medidas podem ser aplicadas, bem como os procedimentos necessários para sua implementação.

Essas medidas são amparadas pelo artigo 139 inciso IV do CPC, que visa ser compreendido como medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Rafael Vasconcellos traz um entendimento doutrinário acerca do assunto:

A pouca efetividade do processo é um grave problema de múltiplas causas. Para alterar esse quadro, vigora o princípio da atipicidade dos meios executivos, permitindo ao juiz impor todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. A lei não exige qualquer condição ou etapas prévias para se impor tais medidas executivas. O juiz poderá aplicá-las preferencialmente, cabendo-lhe analisar em cada caso a necessidade e a adequação da medida a ser efetivada. A sua aplicação não é residual, mas preferencial. A protelação do cumprimento de decisões manifestamente razoáveis e bem lançadas estão a justificar a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes, a exemplo do contempt of court da Common Law. Partindo-se dessa premissa, há a hipertrofia da função do juiz no processo, transitando da tradicional postura inerte, para uma postura mais ativa. (Pereira, 2019, p. 234).

No entanto, é importante destacar que tais medidas são extremas e as aplicações são obrigatórias como último recurso, quando outras medidas de garantia do cumprimento das

obrigações falharam. Elas são aplicadas por meio de uma ordem judicial específica, e a pessoa afetada geralmente tem por direito contestar ou buscar revisão da decisão.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia adotada foram as pesquisas jurisprudenciais, teóricas e documentais, vez que se trata de tema recentemente abordado nos tribunais superiores, gerando divergências doutrinárias.

A dúvida inicial consiste em qual o momento de aplicação das medidas coercitivas atípicas, pois há várias controvérsias no ordenamento jurídico sobre quais as restrições previstas nas normas para a sua aplicação, com isso, o Relator Sanseverino no Habeas Corpus Nº 597.069-Sc, veio a delimitar a controvérsia da seguinte maneira:

a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Essas medidas não comuns ou não convencionais tomadas no contexto jurídico para assegurar o cumprimento de obrigações ou decisões judiciais serão aplicadas quando as formas tradicionais de execução não são suficientes ou quando se faz necessário adotar estratégias extraordinárias para garantir o cumprimento das determinações judiciais, o momento de aplicação das medidas atípicas pode variar de acordo com a necessidade e as circunstâncias do caso em questão.

O momento exato de aplicação das medidas atípicas é determinado pelo juiz responsável pelo caso, levando em consideração os fatos apresentados, a legislação aplicável e os princípios do direito. Essas medidas devem ser justificadas e proporcionais à situação, sempre visando garantir o cumprimento da decisão judicial sem desprezar os direitos fundamentais das partes envolvidas.

É importante ressaltar que a interpretação e a discussão sobre a apreensão da CNH e a retenção do passaporte são temas complexos e atípicos, os doutrinadores podem divergir o entendimento dependendo do enfoque legal, ético e social, logo o entendimento dos desembargadores norteiam o papel fundamental para a aplicação dessas medidas em juízo de primeira instância.

Considerando a título de exemplo, o Agravo de instrumento-CV de nº 1.0000.23.206966-6/001 - da ação de execução extrajudicial ajuizada em 2019 - Comarca de



Belo Horizonte- MG, no qual o DES. Maurílio Gabriel e Des. Antônio Bispo, entenderam que:

“Destarte, para fins de deferimento de tal medida, é preciso que a mesma se mostre efetivamente necessária e que venha a satisfazer o resultado pretendido (pagamento) com a menor restrição possível aos direitos fundamentais do devedor, dentre os quais, a liberdade de locomoção, que será restringida com a suspensão da CNH.

Feitas tais considerações, na espécie, inexistindo nos autos qualquer demonstração no sentido de estar o executado/agravado ocultando patrimônio, da (in)existência de patrimônio suscetível de excussão ou de sua má-fé, no intuito protelatório, bem como de externalização de sinais de riqueza do devedor, tenho que a medida pretendida (suspensão da CNH) não se mostra apta a satisfazer o resultado pretendido por meio da execução, revelando-se, portanto, medida excessiva e desproporcional, onerando demasiadamente o devedor”.

Vindo ao final a negar o provimento, tendo em vista que não foram investigados os meios necessários para a aplicação das medidas atípicas.

Já de contramão, o Agravo de Instrumento 1098971-63.2023.8.13.0000, analisada pelo Des. Delvan Barcelos Júnior, das Câmaras Especializadas Cíveis/8ª Câmara Cível Especializada, acerca da ação de execução de alimentos acolhendo o recurso interposto, suspendendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Diante das situações apresentadas, entende-se que as decisões judiciais são pertinentes para nortear a aplicação em casos específicos, levando em consideração os argumentos das partes envolvidas, a legislação aplicável e a interpretação dos magistrados sobre a situação em questão são essenciais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa investigou a prática jurídica da apreensão da CNH e retenção do passaporte como medidas coercitivas no contexto legal. Ao longo deste estudo, foram explorados os fundamentos legais que embasam essas medidas, bem como suas implicações éticas, sociais e legais. Os resultados obtidos destacam que a apreensão da CNH e a retenção do passaporte representam ferramentas relevantes para assegurar o cumprimento de obrigações legais. Contudo, sua aplicação deve ser cuidadosamente ponderada, levando em consideração princípios de proporcionalidade e respeito aos direitos individuais dos envolvidos. Observamos que a decisão de aplicar tais medidas atípicas deve ser fundamentada em circunstâncias excepcionais, como a persistência na inadimplência, a dificuldade em identificar bens do devedor ou a necessidade de garantir o cumprimento imediato de uma decisão judicial. Além disso, é imperativo ressaltar que a utilização dessas medidas deve ser acompanhada por garantias processuais, a fim de proteger os direitos fundamentais dos

indivíduos envolvidos, buscando sempre o equilíbrio entre a efetividade da execução e o respeito aos princípios constitucionais.

Em suma, a apreensão da CNH e a retenção do passaporte constituem instrumentos legais importantes no contexto da execução judicial, porém, sua aplicação deve ser criteriosa e amparada por critérios de proporcionalidade e legalidade, visando sempre a preservação dos direitos e garantias individuais.

### **REFERÊNCIAS:**

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

Curso de Direito Processual Civil. Humberto Theodoro Júnior. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2022. Referência: 2022. **Curso de direito processual civil**.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** - 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 01 - 2.208 p.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. JusPODIVM, 2018.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo, **Processo Civil Aplicado**. Virtual Editora. Brasília, 2019, p. 234

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, acesso em: 23 ago. 2023.

Disponível

em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 de maio de 2023.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>, acessado em 07 de Junho de 2023.

Disponível

em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747678346&pr>. Acesso em: 22 out. 2023.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Disponível

em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Habeas Corpus nº 597.069-Sc - MG -

Disponível

em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=194&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=medidas%20at>

%EDpicas%20cnh&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=false&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& acesso em 22 set. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Revista Eletrônica de Jurisprudência - Agravo de instrumento-CV de nº 1.0000.23.206966-6/001 - Disponível em : <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1985130&tipo=0&nreg=202001725432&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200925&formato=HTML&salvar=fals> e Acesso em: 28 set 2023

Zavasck, Teori. Processo de Execução, parte Geral. 3º. Edição. São Paulo: RT, 2004. P.91 e 92 apud Medeiros Neto, Elias Marques de; FERNANDES GOMES, Ricardo Vick. **Principais mudanças no cumprimento de sentença com o novo Código de Processo Civil.**